ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Grande Secção)

11 de Setembro de 2007 *

No processo C-227/04 P,

que tem por objecto um recurso de uma decisão do Tribunal de Primeira Instância nos termos do artigo 56.º do Estatuto do Tribunal de Justiça, entrado em 28 de Maio de 2004,

Maria-Luise Lindorfer, funcionária do Conselho da União Europeia, residente em Bruxelas (Bélgica), representada por G. Vandersanden e L. Levi, avocats,

recorrente,

sendo a outra parte no processo:

Conselho da União Europeia, representado por F. Anton e M. Sims-Robertson, na qualidade de agentes,

recorrido em primeira instância,

* Língua do processo: francês.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Grande Secção),

composto por: V. Skouris, presidente, P. Jann, A. Rosas, R. Schintgen, E. Juhász (relator) e J. Klučka, presidentes de secção, R. Silva de Lapuerta, K. Schiemann, M. Ilešič, J. Malenovský, U. Lõhmus, E. Levits e A. Ó Caoimh, juízes,

advogado-geral: F. G. Jacobs e, em seguida, E. Sharpston,

secretário: M. Ferreira, administradora principal,

vistos os autos,

ouvidas as conclusões do advogado-geral F. G. Jacobs na audiência de 27 de Outubro de 2005,

tendo em conta o despacho de 26 de Abril de 2006 que ordenou a reabertura da fase oral e após a audiência de 28 de Junho de 2006,

ouvidas as conclusões da advogada-geral E. Sharpston na audiência de 30 de Novembro de 2006,

profere o presente

Acórdão

1 Com o seu recurso, M.-L. Lindorfer pede a anulação do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 18 de Março de 2004, Lindorfer/ /Conselho (T-204/01, ColectFP, pp. I-A-83 e II-361, a seguir «acórdão recorrido»), pelo qual este último negou provimento ao seu recurso de anulação da decisão do Conselho da União Europeia de 3 de Novembro de 2000, que teve por objecto o cálculo das suas anuidades após a transferência, para o regime comunitário, do montante fixo de resgate dos direitos à pensão adquiridos pela mesma ao abrigo do regime austríaco (a seguir «decisão controvertida»).

Quadro jurídico

2 O artigo 1.º-A, n.º 1, do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, tal como introduzido nesse Estatuto pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 781/98, de 7 de Abril de 1998 (JO L 113, p. 4, a seguir «Estatuto»), dispõe:

«Os funcionários têm direito, na aplicação do Estatuto, à igualdade de tratamento sem referência, directa ou indirecta, à raça, às convicções políticas, filosóficas ou religiosas, ao sexo ou orientação sexual, sem prejuízo das disposições estatutárias pertinentes que exigem um determinado estado civil.»

3 O artigo 77.º do Estatuto prevê:

«O funcionário que tiver completado no mínimo dez anos de serviço tem direito a uma pensão de aposentação. [...]

O montante máximo da pensão de aposentação é fixado em 70% do último vencimento base correspondente ao último grau de que o funcionário tenha usufruído durante, pelo menos, um ano. Este montante é devido ao funcionário que conte trinta e cinco anuidades, calculadas de acordo com o disposto no artigo 3.º do anexo VIII. Se o número destas anuidades for inferior a trinta e cinco [...], o montante máximo acima referido é reduzido proporcionalmente.

[...]

O direito à pensão de aposentação adquire-se aos 60 anos de idade.»

4 Nos termos do artigo 83.º do Estatuto:

«1. O pagamento das prestações previstas no presente regime de pensões constitui encargo do orçamento das Comunidades. Os Estados-Membros garantem colectivamente o pagamento de tais prestações, de acordo com o critério de repartição fixado para o financiamento destas despesas.

[...]

2. Os funcionários contribuem para o financiamento da terça parte [do] regime de pensões [comunitário]. [...]

[...]

4. Se a avaliação actuarial do regime de pensões, efectuada por um ou vários peritos qualificados a pedido do Conselho, revelar que o montante da contribuição dos funcionários é insuficiente para garantir o financiamento da terça parte das prestações previstas no regime de pensões, os órgãos com competência orçamental, deliberando de acordo com o procedimento orçamental e após parecer do Comité do Estatuto previsto no artigo 10.º, fixarão as modificações a introduzir nas taxas das contribuições ou na idade da aposentação.»

5 O artigo 2.º do anexo VIII do Estatuto prevê:

«A pensão de aposentação é liquidada com base no número total de anuidades adquiridas pelo funcionário. Cada ano considerado em conformidade com o disposto no artigo 3.º dá direito ao benefício de uma anuidade, e cada mês completo ao duodécimo de uma anuidade.

O número máximo das anuidades susceptíveis de serem tomadas em conta para a constituição do direito à pensão de aposentação é fixado em trinta e cinco.»

6 O artigo 5.º do anexo VIII do Estatuto dispõe:

«Independentemente do disposto no artigo 2.º, o funcionário que conte menos que 35 anuidades aos 60 anos de idade e que continue a adquirir direitos à pensão, a

título do artigo 3.º, beneficia, por cada ano de serviço cumprido entre os 60 anos e a idade em que começar a gozar da pensão de antiguidade, de um acréscimo de pensão igual a 5% do montante dos direitos à pensão que tivesse adquirido aos 60 anos sem que o total da sua pensão possa exceder 70% do seu último vencimento base na acepção, conforme o caso, do segundo ou do terceiro parágrafos do artigo 77.º do Estatuto.

[...]»

7 O artigo 11.º, n.º 2, do anexo VIII do Estatuto dispõe que o funcionário que entre ao serviço das Comunidades após ter cessado as suas actividades junto de uma administração, de uma organização nacional ou internacional, ou após ter exercido uma actividade assalariada ou não assalariada, tem a faculdade de, no momento em que adquirir a titularidade, mandar transferir para as Comunidades quer o equivalente actuarial quer o montante fixo de resgate dos direitos à pensão de aposentação que adquiriu a título das actividades acima referidas. Esta mesma disposição acrescenta que, em tal caso, a instituição em que o funcionário exerce funções determinará, tendo em conta o grau da titularização, o número de anuidades que toma em consideração, de acordo com o seu regime próprio, como tempo de serviço anterior, com base no montante do equivalente actuarial ou do montante fixo de resgate.

8 Através da decisão de 13 de Julho de 1992, o Conselho estabeleceu as Disposições Gerais de Execução do artigo 11.º, n.ºs 1 e 2, do anexo VIII do Estatuto, alteradas posteriormente por decisão do Conselho de 19 de Dezembro de 1994 (a seguir «DGE»).

9 Nos termos do artigo 10.º, n.º 2, das DGE, no que diz respeito aos funcionários, o número de anuidades a tomar em conta é calculado com base na totalidade do montante transferido, fazendo-se a dedução de juros simples de 3,5% ao ano para o

período compreendido entre a data de titularização do funcionário e a data da transferência efectiva do montante acima referido para a conta das Comunidades. Os referidos juros não são deduzidos pelos períodos durante os quais o montante transferível não foi revalorizado ou majorado de juros pela caixa de aposentações a que o interessado pertencia antes da sua entrada ao serviço das Comunidades.

10 O artigo 10.º, n.os 3 e 4, das DGE (far-se-á referência às duas fórmulas mencionadas de seguida através da expressão «fórmulas de conversão») dispõe:

«3. O número de anuidades a tomar em conta é calculado:

— por conversão do montante transferido (M) em renda teórica (R) em função dos valores actuariais (V) previstos no artigo 39.º do anexo VIII [do Estatuto] segundo a fórmula R = M/V,

— por conversão desta renda (R) em anuidades (A) de pensão estatutária em função do ordenado de base anual (O) correspondente ao grau de titularização do funcionário [...] segundo a fórmula: N = Rx100/Tx2.

Contudo, o número de anuidades a ter em conta não pode, de forma alguma, ultrapassar o número de anos durante os quais o interessado esteve inscrito em regimes não complementares antes da sua entrada em funções nas Comunidades.

4. O montante transferido para as contas das Comunidades numa moeda diferente do franco belga é — para a determinação do número de anuidades — convertido em francos belgas em conformidade com as seguintes modalidades:

[...]

b) para o funcionário titularizado após 31 de Dezembro de 1971 [...] o montante transferido é dividido em proporção dos períodos durante os quais os direitos às pensões correspondentes a esse montante foram adquiridos, a saber, por um lado, da duração do período anterior a 1 de Janeiro de 1972 e, por outro, da do período posterior a 31 de Dezembro de 1971.

A parte do montante correspondente ao período anterior a 1 de Janeiro de 1972 é convertida com base nas paridades aceites pelo Fundo Monetário Internacional e que estavam em vigor em 31 de Dezembro de 1971.

A parte do montante correspondente ao período posterior a 31 de Dezembro de 1971 é convertida com base na taxa média actualizada fixada pela Comissão para o período entre 1 de Janeiro de 1972 e a data de titularização do funcionário [a seguir 'variante i)'] [...]

Todavia, a pedido do funcionário [...], o montante (M) tomado em consideração para o cálculo é convertido com base na taxa actualizada em vigor à data da transferência. Neste caso, o ordenado (O) e o valor actuarial (V) a tomar em consideração para o cálculo das anuidades são [...] o ordenado correspondente ao grau de titularização do funcionário [...] em vigor à data da transferência e o valor actuarial correspondente à idade do funcionário [a seguir 'variante ii)'] [...]»

11 A tabela das equivalências actuariais para a aplicação do artigo 11.º, n.º 2, do anexo VIII do Estatuto, conforme resulta da decisão do Conselho de 13 de Julho de 1992, contém os seguintes valores para os dois sexos no que diz respeito às idades situadas entre 30 e 50 anos:

Idade	*Homens*	*Mulheres*
30	9,667	10,269
31	9,811	10,426
32	9,956	10,586
33	10,102	10,746
34	10,249	10,908
35	10,397	11,071
36	10,546	11,236
37	10,695	11,402
38	10,846	11,569
39	10,998	11,739
40	11,154	11,912
41	11,308	12,034
42	11,465	12,261
43	11,625	12,441
44	11,788	12,626
45	11,955	12,816
46	12,127	13,013
47	12,302	13,215
48	12,480	13,422
49	12,661	13,633
50	12,847	13,850

12 Nos termos do artigo 31.º do Estatuto, os candidatos escolhidos são nomeados funcionários da categoria A ou do quadro linguístico no grau de base da sua categoria ou do seu quadro. Todavia, a entidade competente para proceder a nomeações pode derrogar as disposições desse artigo, dentro de certos limites.

13 O artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 626/95 do Conselho, de 20 de Março de 1995, que institui medidas especiais temporárias relativas ao recrutamento de funcionários das Comunidades Europeias, por ocasião da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia (JO L 66, p. 1), prevê que, até 31 de Dezembro de 1999, os lugares vagos podem ser preenchidos por nomeação de nacionais austríacos, finlandeses e suecos, em derrogação, entre outros, do artigo 31.º do Estatuto, dentro do limite dos lugares previstos para o efeito, no âmbito das deliberações orçamentais das instituições competentes.

Factos na origem do litígio

14 M.-L. Lindorfer, de nacionalidade austríaca, entrou ao serviço do Conselho em 16 de Setembro de 1996. Em 16 de Junho de 1997, foi titularizada no seu emprego e classificada no grau A 5, escalão 2. Antes de entrar ao serviço do Conselho, trabalhou na Áustria durante treze anos e três meses. Durante esse período, contribuiu para o regime de pensões austríaco.

15 Em 15 de Maio de 1999, M.-L. Lindorfer solicitou, com base no artigo 11.º, n.º 2, do anexo VIII do Estatuto, a transferência, para o regime de pensões comunitário, do montante fixo de resgate dos direitos à pensão de aposentação que adquiriu ao abrigo do regime austríaco.

16 Em 18 de Fevereiro de 2000, a caixa de aposentações austríaca informou M.-L. Lindorfer de que o montante fixo de resgate dos seus direitos à pensão austríacos tinha sido fixado provisoriamente, em 1 de Março de 2000, em 1 306 712,23 ATS. Indicou-lhe igualmente que não podia beneficiar de uma reforma na Áustria, por não ter contribuído durante o período mínimo exigido de 180 meses. Contudo, propôs-lhe a «compra» dos 21 meses de inscrição em falta por um montante de 237 963,6 ATS. M.-L. Lindorfer não deu seguimento a esta proposta.

17 Em 28 de Março de 2000, o Serviço «Pensões» do Secretariado-Geral do Conselho enviou uma nota a M.-L. Lindorfer, à qual estava anexa uma ficha de cálculo intitulada «Cálculo de anuidades de pensão estatutária a ter em conta nos termos do artigo 11.°, n.° 2, do anexo VIII do Estatuto». Resulta desta ficha que as anuidades correspondentes ao montante a transferir eram de 5 anos, 3 meses e 24 dias.

18 Por nota de 12 de Setembro de 2000, M.-L. Lindorfer indicou ao Serviço «Pensões» que dava a sua «aprovação de princípio» quanto à transferência do montante fixo de resgate dos seus direitos à pensão austríacos. Contudo, contestava o número de anuidades indicado na ficha de cálculo acima referida, pelo facto de o método de cálculo utilizado pelo Conselho ser discriminatório e não ser transparente. Por último, solicitava uma série de informações.

19 Em 29 de Setembro de 2000, a caixa de aposentações austríaca fixou o montante a transferir em 1 337 136,07 ATS.

20 Por nota de 3 de Novembro de 2000, recebida por M.-L. Lindorfer em 7 de Novembro de 2000, esta última foi informada da decisão controvertida. Em 2 de Fevereiro de 2001, apresentou, nos termos do artigo 90.°, n.° 2, do Estatuto, uma reclamação dessa decisão, reclamação essa que foi completada por uma adenda em 25 de Abril de 2001.

21 Por decisão de 31 de Maio de 2001, o Conselho indeferiu essa reclamação.

Recurso no Tribunal de Primeira Instância e acórdão recorrido

22 Em 5 de Setembro de 2001, M.-L. Lindorfer interpôs um recurso no Tribunal de Primeira Instância a fim de obter a anulação da decisão controvertida, a anulação da decisão que indeferiu a sua reclamação e a condenação do Conselho a realizar, numa base jurídica corrigida, uma nova fixação do número de anuidades estatutárias a ter em conta para a sua pensão comunitária na sequência da transferência dos seus direitos de pensão adquiridos na Áustria.

23 Em apoio do seu recurso, M.-L. Lindorfer suscitou, no essencial, dois fundamentos. O primeiro relativo à ilegalidade do artigo 10.°, n.ºs 3 e 4, das DGE e o segundo à ilegalidade do artigo 11.°, n.° 2, do anexo VIII do Estatuto. Alegou que a primeira disposição é contrária ao princípio da igualdade de tratamento e a segunda contrária ao mesmo princípio, bem como ao da livre circulação de trabalhadores.

24 No que se refere ao primeiro fundamento, relativo à ilegalidade do artigo 10.°, n.ºs 3 e 4, das DGE, o Tribunal de Primeira Instância considerou que as quatro alegações apresentadas por M.-L. Lindorfer deviam ser julgadas improcedentes.

25 No que se refere à primeira alegação do primeiro fundamento, a saber, as críticas de M.-L. Lindorfer relativas ao facto de, nas fórmulas de conversão, o grau de titularização ser tido em conta do mesmo modo para os funcionários que são recrutados no grau de base da sua categoria e para os que o são num grau superior, o

Tribunal de Primeira Instância recordou que as DGE têm por objecto a execução do artigo 11.º, n.º 2, do anexo VIII do Estatuto, cujo segundo parágrafo dispõe que «a instituição em que o funcionário exerce funções determinará, tendo em conta o grau da titularização, o número de anuidades que toma em consideração, de acordo com o seu regime próprio, como tempo de serviço anterior, com base no montante do equivalente actuarial ou do montante fixo de resgate».

26 Recordou igualmente que, segundo a jurisprudência, para um funcionário que pede a transferência dos seus direitos à pensão nacionais para o regime comunitário, é o grau de titularização, ou seja, o grau atribuído na data da titularização, que deve ser tomado em conta para o cálculo da bonificação de anuidades (acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 13 de Junho de 2002, Youssouroum/Conselho, T-106/01, ColectFP, pp. I-A-93 e II-435, n.º 34 e jurisprudência referida).

27 O Tribunal de Primeira Instância considerou que, se a aplicação das fórmulas de conversão tem por consequência que quanto mais elevado for o ordenado de base mais reduzida é a bonificação de anuidades, não se pode daí deduzir a existência de um tratamento discriminatório, pois uma discriminação só pode consistir na aplicação de regras diferentes a situações comparáveis.

28 Assim, um funcionário acabado de recrutar e classificado no grau A 5 tem mais hipóteses de terminar a sua carreira num grau mais elevado que um funcionário recrutado e classificado no grau A 7 e, consequentemente, de obter um tratamento e direitos à pensão mais elevados que este último.

29 No que se refere à segunda alegação do primeiro fundamento, a saber, as críticas formuladas por M.-L. Lindorfer contra o facto de o artigo 10.º, n.º 4, das DGE prever a conversão em francos belgas do montante transferido para a conta das

Comunidades numa moeda diferente do franco belga, o Tribunal de Primeira Instância chegou à conclusão, com base nos articulados de M.-L. Lindorfer e nas suas explicações dadas na audiência, que a mesma não contesta tanto a necessidade de converter em francos belgas ou em euros o montante transferido, mas sim as consequências que essa conversão implica consoante, para a mesma, se faça uso da variante i) ou da variante ii).

30 O Tribunal de Primeira Instância não acolheu esta alegação, considerando o seguinte nos n.os 76 e 77 do acórdão recorrido:

«76 Com efeito, por um lado, as comparação que [M.-L. Lindorfer] faz para tentar demonstrar a justeza das suas alegações não são, de forma alguma, concludentes. Assim, na primeira tabela que ela apresenta [...], compara a sua situação com a de um funcionário cujo sexo, idade e classificação e escalão no momento do recrutamento são diferentes dos seus, quando esses elementos entram em linha de conta no cálculo da bonificação de anuidades. Além disso, tal como o Conselho observa com razão na sua resposta a uma das perguntas escritas colocadas pelo Tribunal, não ficou de forma alguma demonstrado que [M.-L. Lindorfer] tenha escolhido a mesma data para efectuar os cálculos contidos nessa tabela. As outras comparações realizadas por esta última [...] também não são aceitáveis na medida em que assentam em premissas incorrectas. Assim, os cálculos por ela apresentados estão falseados pela facto de a mesma aplicar a variante i) a montantes expressos em diferentes moedas nacionais e obtidos mediante a conversão de um mesmo montante transferido expresso em xelins austríacos com base em 'taxas actu[ais]' que correspondem aparentemente às taxas de conversão entre o euro e essas moedas nacionais aplicáveis em 1 de Janeiro de 1999. Ora, é evidente que, durante o período de 27 anos de actividades anteriores à entrada ao serviço das Comunidades invocado por [M.-L. Lindorfer], ocorreram alterações, por vezes significativas, nos câmbios dessas diferentes moedas nacionais. Além disso, há que indicar que, para o seu exemplo de aplicação da variante i) ao montante expresso em francos belgas, [M.-L. Lindorfer] não procede, antes de mais, a uma conversão com base na 'taxa actual' e que, para o seu exemplo de aplicação dessa variante ao montante expresso em dracmas gregas, parece utilizar a taxa de conversão entre o euro e a dracma grega aplicável depois de 1 de Janeiro de 2001. Além disso, no caso dos montantes convertidos em dracmas gregas, em pesetas espanholas e em escudos portugueses, parece efectuar os seus cálculos em 1 de Janeiro de 1999.

77 Por outro lado, resulta das explicações fornecidas pelo Conselho que o facto de a aplicação da variante i) a um montante transferido a partir de uma caixa de aposentações de um país dito 'de moeda fraca' pode ser mais vantajoso que a aplicação da variante ii) a um montante transferido a partir de uma caixa de aposentações de um país dito 'de moeda forte' é consequência não das regras comunitárias, mas da flutuação das diferentes moedas nacionais, ou seja, de circunstâncias exteriores à esfera de actuação das Comunidades. Assim, há que observar que a peseta espanhola e o escudo português, utilizados por [M.-L. Lindorfer] nos seus exemplos comparativos, sofreram várias desvalorizações durante os anos 90.»

31 O Tribunal de Primeira Instância também não acolheu a terceira alegação do primeiro fundamento. O essencial da sua argumentação foi exposto da seguinte forma:

«81 O argumento de [M.-L. Lindorfer] de que, no regime de pensões comunitário não é feita nenhuma distinção segundo o sexo no que diz respeito às contribuições dos funcionários e à idade exigida para obter o direito à pensão de aposentação não é aceitável.

82 Em primeiro lugar, ela compara, deste modo, duas categorias de funcionários que se encontram em situações diferentes, a saber, por um lado, os funcionários que fazem transferir para as Comunidades o equivalente actuarial ou o montante fixo de resgate dos direitos à pensão que adquiriram a título de actividades anteriores à sua entrada ao serviço das Comunidades e, por outro lado, aqueles que contribuem para o regime de pensões comunitário pela suas actividades numa instituição comunitária.

83 Em segundo lugar, de qualquer forma, a utilização de factores diferenciados segundo o sexo e a idade para efeitos do cálculo das bonificações de anuidades é objectivamente justificada pela necessidade de garantir uma gestão financeira sã

do regime de pensões comunitário. Com efeito, quando, em aplicação do artigo 11.º, n.º 2, do anexo VIII do Estatuto, um funcionário transfere para o orçamento comunitário, sob forma de equivalente actuarial ou de montante fixo de resgate, um capital representativo dos direitos à pensão que adquiriu antes da sua entrada ao serviço das Comunidades, obtém em troca um direito a prestações futuras ao abrigo do regime de pensões, direito esse representado por anuidades bonificadas e cujo alcance depende do número dessas anuidades que lhe é atribuído. Para determinar o valor actual desse direito, a instituição comunitária em causa deve ter em conta uma série de elementos, entre os quais a duração provável durante a qual o capital trazido pelo interessado se encontrará no orçamento comunitário, o avanço antecipado do sua carreira, a probabilidade de essas prestações lhe serem pagas e a duração provável durante a qual essas pagamentos serão feitos. Ora, é evidente que esses elementos dependem, designadamente, do sexo e da idade do interessado no momento da sua entrada no sistema de pensões comunitário. Assim, por um lado, é um dado adquirido que, estatisticamente, as mulheres têm uma vida mais longa que os homens. Por outro, a probabilidade de uma pessoa, que entra ao serviço da Comunidade com uma idade distante da idade da reforma, falecer antes de ter atingido essa idade é mais elevada que a probabilidade da mesma natureza relativa a uma pessoa recrutada com uma idade próxima daquela em que terá direito de invocar os seus direitos à pensão. Além disso, essa pessoa deixará por mais tempo à disposição do orçamento comunitário o capital que transferiu do que um funcionário mais próximo da idade da reforma. Por outras palavras, factores como a duração do serviço entre a data do recrutamento do interessado e o início da sua reforma, bem como a duração provável, determinada com base em dados estatísticos, durante a qual beneficiará da pensão de aposentação comunitária têm uma têm uma influência directa na responsabilidade financeira da Comunidade para com cada funcionário individualmente considerado, e uma gestão financeira sã do sistema de pensões comunitário implica que esses factores sejam tidos em conta e que sejam correctamente avaliados. Por isso, é com razão que o Conselho tem em conta, na[s] fórmula[s] de conversão, factores actuariais ligados à idade e ao sexo do interessado.»

32 Por último, o Tribunal de Primeira Instância não acolheu a quarta alegação do primeiro fundamento, segundo a qual seria criticável que os parâmetros das fórmulas de conversão do artigo 10.º, n.ºs 3 e 4, das DGE sejam tidos em consideração relativamente a datas diferentes, consoante o montante transferido seja convertido com base na variante i) ou na variante ii).

33 O Tribunal de Primeira Instância verificou que a alegação de M.-L. Lindorfer, segundo a qual a variante ii) se baseia no ordenado correspondente ao grau do interessado na data da transferência efectiva do montante em causa da caixa de aposentações nacional, assenta numa leitura errada do texto do artigo 10.°, n.° 4, das DGE, pois o ordenado tido em conta nesse contexto é o correspondente ao grau de titularização, conforme actualizado na data dessa transferência efectiva. O Tribunal de Primeira Instância considerou justificado que se tome como referência uma data precisa, respectivamente, para cada variante e para os outros parâmetros das fórmulas de conversão.

34 No âmbito do segundo fundamento, relativo à ilegalidade do artigo 11.°, n.° 2, do anexo VIII do Estatuto, o Tribunal de Primeira Instância decidiu, nos n.ºs 99 a 106 do acórdão recorrido, que os argumentos apresentados por M.-L. Lindorfer para demonstrar que essa disposição não era compatível com os princípios da igualdade de tratamento e da livre circulação dos trabalhadores não podiam ser acolhidos.

35 O Tribunal de Primeira Instância considerou destituída de qualquer fundamento a alegação de M.-L. Lindorfer de que o «próprio sistema de transferência» implementado por esta disposição tinha por consequência desfavorecer os funcionários que iniciam a sua carreira mais tarde ao serviço das Comunidades em comparação com os que a começam mais cedo.

36 Considera que M.-L. Lindorfer não demonstrou de forma alguma que os direitos que adquiriu devido às suas actividades profissionais anteriores à sua entrada ao serviço das Comunidades não possam ser mantidos em seu proveito e tidos em conta pelo regime de pensões comunitário. Salientou que, tratando-se de sistemas diferentes, não é de estranhar que o número de anuidades a ter em conta para a pensão comunitária seja diferente do das anuidades tidas em conta pela autoridade nacional ou internacional. Recordou igualmente que M.-L. Lindorfer tinha a possibilidade de comprar os 21 meses que lhe faltavam para completar os 180 meses necessários para a obtenção de uma pensão no regime austríaco, mantendo assim os seus direitos à pensão nacionais e que a transferência do montante fixo de resgate dos seus direitos à pensão para o regime comunitário constituiu uma opção que ela exerceu livremente.

37 Segundo o Tribunal de Primeira Instância, também não se pode afirmar que o artigo 11.°, n.° 2, do anexo VIII do Estatuto viola a livre circulação de trabalhadores. Pelo contrário, esta disposição facilita o pleno exercício desta liberdade fundamental, designadamente ao permitir a uma pessoa estabelecida num Estado-Membro aceitar um emprego numa instituição comunitária sem perder os direitos à pensão que adquiriu a título de actividades profissionais anteriores.

38 Concluindo que não tinha sido apresentado por M.-L. Lindorfer nenhum elemento susceptível de afectar a legalidade do artigo 10.°, n.os 3 e 4, das DGE nem do artigo 11.°, n.° 2, do anexo VIII do Estatuto, o Tribunal de Primeira Instância negou provimento ao recurso.

Tramitação no Tribunal de Justiça

39 Por decisão de 7 de Junho de 2005, o Tribunal de Justiça remeteu o processo à Primeira Secção. Não tendo nenhuma das partes apresentado um pedido para serem ouvidas, o Tribunal de Justiça decidiu julgar sem audiência de alegações. O advogado-geral apresentou as suas conclusões na audiência de 27 de Outubro de 2005, após a qual a fase oral do processo foi encerrada.

40 A Primeira Secção decidiu, em 1 de Dezembro de 2005, em conformidade com os artigos 44.°, n.° 4, e 118.° do Regulamento de Processo, remeter o processo ao Tribunal de Justiça para efeitos da sua reatribuição a uma formação mais importante.

41 Por despacho de 26 de Abril de 2006, o Tribunal de Justiça ordenou a reabertura da fase oral do processo e a realização de uma audiência. As partes e, em conformidade com o artigo 24.°, segundo parágrafo, do Estatuto do Tribunal de Justiça, a Comissão foram convidadas a tomar posição relativamente às questões colocadas nesse despacho.

42 Após a audiência de alegações de 28 de Junho de 2006 e da apresentação das conclusões da advogada-geral na audiência de 30 de Novembro de 2006, a fase oral do processo foi encerrada.

Pedidos das partes

43 Com o seu recurso, em apoio do qual invoca três fundamentos, M.-L. Lindorfer pede que o Tribunal se digne:

— anular o acórdão recorrido;

— anular a decisão controvertida e, se necessário, anular a decisão do Conselho de 31 de Maio de 2001, que indeferiu a reclamação;

— condenar o Conselho a proceder a uma nova fixação das anuidades a ter em consideração e

— condenar o Conselho nas despesas efectuadas em primeira instância e em sede de recurso.

44 O Conselho pede que o Tribunal se digne:

— negar provimento ao recurso e

— condenar M.-L. Lindorfer nas despesas.

Quanto ao recurso

45 A título liminar, há que recordar que, segundo jurisprudência assente, resulta dos artigos 225.° CE, 58.°, primeiro parágrafo, do Estatuto do Tribunal de Justiça e 112.°, n.° 1, alínea c), do seu Regulamento de Processo que o recurso de uma decisão do Tribunal de Primeira Instância deve indicar de modo preciso os elementos contestados do acórdão cuja anulação é pedida, bem como os argumentos jurídicos em que se apoia especificamente esse pedido (acórdãos de 6 de Março de 2003, Interporc/Comissão, C-41/00 P, Colect., p. I-2125, n.° 15; de 12 de Setembro de 2006, Reynolds Tobacco e o./Comissão, C-131/03 P, Colect., p. I-7795, n.° 49; e de 27 de Fevereiro de 2007, Segi e o./Conselho, C-355/04 P, ainda não publicado na Colectânea, n.° 22).

46 O Tribunal de Justiça apreciará o recurso à luz desta jurisprudência.

Quanto ao primeiro fundamento, relativo, por um lado, à violação do princípio da não discriminação em razão do sexo e, por outro, à fundamentação insuficiente do acórdão recorrido a este respeito

Argumentos das partes

47 No seu primeiro fundamento, M.-L. Lindorfer sustenta que o Tribunal de Primeira Instância violou o artigo 141.° CE e, em termos mais gerais, o princípio da não discriminação em razão do sexo, ao ter considerado no n.° 83 do acórdão recorrido que a utilização de factores diferenciados consoante o sexo para efeitos do cálculo das bonificações de anuidades é objectivamente justificada pela necessidade de garantir uma gestão sã do regime de pensões comunitário.

48 Segundo M.-L. Lindorfer, uma discriminação em razão do sexo, que supostamente tem em conta a esperança de vida mais longa das mulheres, não é necessária para garantir o equilíbrio financeiro do referido regime, o que é confirmado pelo facto de nem as contribuições dos funcionários nem a idade exigida para obterem a sua pensão de aposentação serem determinadas em função do seu sexo. Na verdade, o Tribunal de Primeira Instância afastou o argumento da recorrente ao afirmar, no n.º 82 do acórdão recorrido, que esta comparava duas categorias de funcionários que não podiam ser comparadas, sem contudo indicar a razão pela qual essa comparação não podia ser feita.

49 O Conselho sustenta que o artigo 114.º CE não é aplicável ao presente caso e que o acórdão de 22 de Dezembro de 1993, Neath (C-152/91, Colect., p. I-6935), constitui a jurisprudência pertinente. Considera que M.-L. Lindorfer, ao apoiar-se em acórdãos proferidos em contextos diferentes do do presente litígio, não demonstrou que o capital transferido era a contrapartida de uma relação de emprego com as Comunidades. Assim, defende que o mecanismo de transferência corresponde à colocação de um capital pelo funcionário no regime de pensões comunitário, capital esse constituído fora dessa relação de emprego com as Comunidades.

Apreciação do Tribunal de Justiça

50 Há que observar que M.-L. Lindorfer, ao invocar que o Tribunal de Primeira Instância não respeitou os princípios da não discriminação e da igualdade de tratamento dos sexos, considera, de facto, que um dos princípios gerais protegidos pela ordem jurídica comunitária foi violado. A este respeito, deve igualmente observar-se que o artigo 141.º CE e as diversas disposições do direito derivado a que M.-L. Lindorfer se refere, bem como artigo 1.º-A, n.º 1, do Estatuto, são expressões específicas do princípio geral de igualdade dos sexos.

51 O Tribunal de Justiça salientou que o legislador comunitário, ao estabelecer regras relativas à transferência, para o regime comunitário, dos direitos à pensão adquiridos num sistema nacional por funcionários comunitários, tem a obrigação de respeitar o princípio da igualdade de tratamento. Consequentemente, deve evitar adoptar regras que tratem os funcionários de forma desigual, a menos que a situação dos interessados, no momento da sua entrada ao serviço das Comunidades, justifique diferenças de tratamento devido às características particulares do regime de direitos à pensão que foram adquiridos ou à falta desses direitos (v., no que diz respeito ao princípio da igualdade de tratamento, acórdão de 14 de Junho de 1990, Weiser, C-37/89, Colect., p. I-2395, n.º 14).

52 O Tribunal de Primeira Instância não considerou discriminatório o facto de, sendo os valores actuariais mais elevados para as mulheres, estas receberem menos anuidades que os homens em caso de transferência dos seus direitos à pensão para o regime comunitário. Considerou, nos n.ºs 81 a 83 do acórdão recorrido, que M.-L. Lindorfer não pode servir-se do argumento de que, neste regime, não se faz nenhuma distinção em razão do sexo no que diz respeito às contribuições dos funcionários, uma vez que os funcionários que contribuem para o regime de pensões comunitário devido às suas actividades junto de uma instituição comunitária se encontram numa situação diferente da dos funcionários que transferem para as Comunidades o equivalente actuarial ou o montante fixo de resgate dos direitos à pensão de aposentação que adquiriram a título de actividades anteriores à sua entrada ao serviço das Comunidades. De qualquer forma, no entender do Tribunal de Primeira Instância, a utilização de factores diferenciais em razão do sexo para efeitos do cálculo das bonificações de anuidades é objectivamente justificada pela necessidade de garantir uma gestão financeira sã do referido regime.

53 A este respeito, há que observar, em primeiro lugar, que o Tribunal de Primeira Instância não explicou porque é que essas duas categorias de funcionários se encontravam em situações que não eram comparáveis na perspectiva da apreciação que foi solicitado a efectuar quanto à eventual existência de uma discriminação baseada no sexo por ocasião de uma transferência de direitos à pensão para o regime comunitário.

54 Com efeito, no n.º 86 do acórdão recorrido, o Tribunal de Primeira Instância não explica em que critérios, além do do sexo, é que entendia basear uma distinção entre os ordenados dos homens e das mulheres que transferirem os seus direitos à pensão para o regime comunitário, quando essa distinção não existe no que diz respeito às contribuições deduzidas do ordenado dos funcionários masculinos e femininos.

55 Além disso, deve acrescentar-se que, apesar do facto de o artigo 1.º-A, n.º 1, do Estatuto não ter sido evocado, esta disposição, introduzida pelo Regulamento n.º 781/98 e aplicável no momento do cálculo das anuidades de M.-L. Lindorfer, prevê que «[o]s funcionários têm direito, na aplicação do Estatuto, à igualdade de tratamento sem referência [...] ao sexo [...]».

56 Em segundo lugar, no que diz respeito à justificação dessa diferença de tratamento entre homens e mulheres pela necessidade de uma gestão financeira sã do regime de pensões comunitário, esse argumento não pode ser invocado para sustentar a necessidade de valores actuariais mais elevados para as mulheres.

57 Com efeito, basta recordar, a esse respeito, que o nível idêntico das contribuições sobre a remuneração dos funcionários masculinos e femininos não põe em causa a referida gestão.

58 Além disso, o facto de se poder atingir o mesmo equilíbrio com valores actuariais «unissexo» também é demonstrado pela circunstância de, posteriormente aos factos do presente litígio, conforme resulta das respostas do Conselho e da Comissão às questões do Tribunal de Justiça, as instituições terem decidido utilizar esses valores.

59 Por conseguinte, o Tribunal de Primeira Instância errou ao não declarar que M.-L. Lindorfer tinha sofrido uma discriminação em razão do seu sexo.

60 Assim, o primeiro fundamento é procedente.

Quanto ao segundo fundamento, relativo, por um lado, a uma violação do princípio da igualdade de tratamento no sentido de que os funcionários que iniciam a sua carreira mais tarde são tratados de modo desfavorável e, por outro, a uma fundamentação insuficiente do acórdão recorrido a este respeito

Argumentos das partes

61 M.-L. Lindorfer considera que o Tribunal de Primeira Instância, ao não ter admitido que sofreu um tratamento desfavorável devido ao facto de ter iniciado mais tarde a sua carreira nas Comunidades, em comparação com os funcionários em funções há mais tempo, violou o princípio da igualdade de tratamento. Com efeito, segundo a mesma, o sistema de transferência desfavorece os funcionários que começam tardiamente uma carreira numa instituição comunitária em comparação com os que nela entram bem mais cedo. Além disso, M.-L. Lindorfer sustenta que, no n.º 67 do acórdão recorrido, o Tribunal de Primeira Instância violou o seu dever de fundamentação quando rejeitou a comparação, por ela proposta, entre a sua situação e a de um funcionário que só tenha contribuído para o regime comunitário.

62 Segundo o Conselho, a situação dos «funcionários que trabalharam sempre numa instituição», que não têm direitos nacionais a transferir, e a dos «funcionários que entraram tardiamente», ou seja, que transferem os seus direitos nacionais para o regime de pensões comunitário, não são comparáveis. O Conselho acrescenta que, se essas situações fossem comparáveis, os autores do Estatuto não teriam tido necessidade de instituir um sistema de transformação de um capital em anuidades e que teria sido mais simples atribuir ao «funcionário que entrou mais tarde» um número de anuidades no regime de pensões comunitário igual ao número de anos que foram objecto de contribuição no regime nacional.

Apreciação do Tribunal de Justiça

63 Há que recordar que o princípio da igualdade de tratamento ou da não discriminação exige que situações comparáveis não sejam tratadas de maneira diferente e que situações diferentes não sejam tratadas de maneira igual, a não ser que tal tratamento seja objectivamente justificado (acórdãos de 10 de Janeiro de 2006, IATA e ELFAA, C-344/04, Colect., p. I-403, n.º 95, e de 12 de Setembro de 2006, Eman e Sevinger, C-300/04, Colect., p. I-8055, n.º 57).

64 Uma vez que M.-L. Lindorfer, que entrou ao serviço de uma instituição comunitária após ter descontado durante um certo período para o regime de pensões austríaco, alega ter sofrido um tratamento desigual ao de um funcionário que entrou nesse mesmo serviço mais cedo e que contribuiu para o regime de pensões comunitário durante um certo período, há que verificar se essas duas situações são comparáveis.

65 No regime de pensões comunitário, como a advogada-geral salientou no n.º 28 das suas conclusões, os funcionários aposentados recebem uma percentagem do seu último ordenado. Assim, o montante dessa reforma depende, por um lado, da realização pelo funcionário da sua carreira ao serviço das Comunidades, reflectida no seu último ordenado, e, por outro, da duração do seu emprego nas Comunidades. Num regime destes, a reforma não é, de forma alguma, determinada pelo montante total das deduções efectuadas durante os anos de serviço.

66 O caso de um funcionário que transfere para o regime comunitário, sob forma de um capital, direitos à pensão anteriormente adquiridos num regime nacional fica fora desse quadro. Com efeito, o número de anuidades tidas em conta para esse funcionário depende, de acordo com o artigo 11.º, n.º 2, do anexo VIII do Estatuto, do capital transferido e do grau de titularização. Assim, o montante da reforma ao qual o funcionário terá direito no fim da sua carreira é definido pelo seu último

ordenado e pela duração da sua actividade ao serviço das Comunidades, ao qual se acrescentam as anuidades determinadas em função do capital transferido.

67 Ora, um montante de dinheiro através do qual esse funcionário contribui para o orçamento comunitário e um período de tempo dedicado ao serviço de instituições comunitárias não constituem valores comparáveis.

68 Consequentemente, há que declarar que, tendo M.-L. Lindorfer transferido para o regime de pensões comunitário um capital correspondente aos direitos que adquiriu num regime nacional no momento da sua entrada em funções nas Comunidades, a mesma não se encontra numa situação comparável à de um funcionário que entrou em funções nas Comunidades mais cedo e que contribuiu para o regime de pensões comunitário desde então através de deduções ao seu salário.

69 No que diz respeito à alegada insuficiência da fundamentação, há que observar que o Tribunal de Primeira Instância apreciou, nos n.ºs 64 a 68 do acórdão recorrido, os diferentes elementos que caracterizam a carreira de um funcionário recrutado no início da sua carreira profissional e a de um funcionário, como M.-L. Lindorfer, que trabalhou antes e que descontou para um regime de pensões nacional.

70 Assim, há que concluir, por um lado, que o Tribunal de Primeira Instância declarou com razão que M.-L. Lindorfer, não se encontrando numa situação comparável à de um funcionário recrutado no início da sua carreira profissional, não podia sustentar que sofrera uma desigualdade de tratamento em comparação com este último e, por outro, que o Tribunal de Primeira Instância não violou o seu dever de fundamentação.

71 Por conseguinte, o segundo fundamento deve ser julgado improcedente.

Quanto ao terceiro fundamento, relativo, por um lado, à violação do princípio da igualdade de tratamento resultante da aplicação das fórmulas de conversão e, por outro, da falta de um limite mínimo relativo ao número de anuidades atribuído

Argumentos das partes

72 M.-L. Lindorfer contesta os n.os 76 e 77 do acórdão recorrido e alega que o Tribunal de Primeira Instância, ao não admitir que sofreu um tratamento desfavorável devido à circunstância de ter efectuado a transferência dos seus direitos à pensão a partir de uma caixa de um país dito de «moeda forte» em comparação com os funcionários que efectuaram essa transferência a partir de uma caixa de um país dito de «moeda fraca», violou o princípio da igualdade de tratamento.

73 Sustenta que o Tribunal de Primeira Instância não se devia ter limitado a declarar, a propósito das fórmulas de conversão monetárias previstas no artigo 10.°, n.° 4, das DGE, que o facto de a aplicação da variante i) a um montante transferido a partir de uma caixa de aposentações de um país dito «de moeda fraca» poder ser mais vantajosa que a aplicação da variante ii) a um montante transferido a partir de uma caixa de aposentações de um país dito «de moeda forte» é a consequência da flutuação das moedas nacionais e não das regras comunitárias.

74 M.-L. Lindorfer é de opinião de que o Tribunal de Primeira Instância devia ter declarado, por um lado, que o Conselho tinha feito a escolha de aplicar aos montantes transferidos a partir de uma caixa de aposentações de um país dito «de moeda fraca» um tratamento mais vantajoso que o reservado aos montantes transferidos a partir de uma caixa de aposentações de um país dito «de moeda forte» e, por outro, que o Conselho não podia ter adoptado essas fórmulas discriminatórias.

75 Além disso, M.-L. Lindorfer interroga-se sobre a falta de um limite mínimo no que diz respeito ao número de anuidades atribuído em caso de transferência de direitos à pensão efectuada a partir de um país dito de «moeda forte», quando o número de anuidades que podem ser adquiridas no regime de pensões comunitário, na sequência da transferência a partir de um país dito de «moeda fraca», está sujeita a um limite a fim de evitar que ultrapasse o número de anos durante os quais o interessado esteve inscrito em regimes de pensões nacionais não complementares.

76 Segundo o Conselho, o Tribunal de Primeira Instância respondeu correctamente aos argumentos de M.-L. Lindorfer nos n.os 76 e 77 do acórdão recorrido.

Apreciação do Tribunal de Justiça

77 No que diz respeito à primeira alegação, relativa às fórmulas de conversão, há que considerar, em primeiro lugar, que foi com razão que o Tribunal de Primeira Instância recordou, no n.º 76 do acórdão recorrido, que a comparação feita por M.-L. Lindorfer não podia ser concludente, dado que as características do «funcionário de referência» eram diferentes das de M.-L. Lindorfer e que as outras comparações por ela realizadas assentavam em premissas incorrectas.

78 Em segundo lugar, há que indicar que, quando as caixas de aposentações nacionais definem o montante fixo de resgate dos direitos à pensão adquiridos a título dos regimes de pensões nacionais, determinam o montante a transferir na moeda do Estado-Membro em causa, que deve necessariamente ser expresso, em seguida, numa moeda única. Por seu lado, as Comunidades, dispõem de um amplo poder de apreciação quando definem os elementos do sistema de conversão.

79 Em terceiro lugar, há que recordar que a variante ii) é opcional relativamente à variante i), uma vez que, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, alínea b), das DGE, o cálculo definido por esta disposição só será efectuado a pedido do funcionário. É verosímil que os funcionários para os quais a variante ii) é mais favorável optem por esta, ao passo que os que são desfavorecidos por esta variante preferirão a aplicação da variante i). Assim, todos dispõem da possibilidade de receber o tratamento mais favorável.

80 Donde resulta que a primeira alegação relativa à aplicação das fórmulas de conversão não tem fundamento.

81 No que se refere à segunda alegação, relativa à falta de um limite mínimo para o número de anuidades atribuído em caso de transferência dos direitos à pensão para o regime comunitário, a mesma deve ser declarada inadmissível.

82 É certo que M.-L. Lindorfer sustenta que, devido à falta desse limite, a regulamentação em causa é criticável, mas não invoca nenhum argumento, de acordo com a jurisprudência recordada no n.º 45 do presente acórdão, que vise demonstrar que o acórdão recorrido está viciado por um erro de direito.

83 Além disso, no presente caso, a alegação segundo a qual o Tribunal de Primeira Instância violou o princípio da igualdade de tratamento tendo em conta a falta desse limite mínimo é demasiado geral e imprecisa para poder ser objecto de uma apreciação jurídica (v., neste sentido, acórdãos de 8 de Julho de 1999, Hercules Chemicals/Comissão, C-51/92 P, Colect., p. I-4235, n.º 113, e despacho de 12 de Dezembro de 2006, Autosalone Ispra/Comissão, C-129/06 P, não publicado na Colectânea, n.º 31).

84 Nestas condições, o terceiro fundamento deve ser julgado improcedente.

85 Uma vez que o primeiro fundamento suscitado por M.-L. Lindorfer foi acolhido, há que anular o acórdão recorrido na medida em que o mesmo nega provimento ao recurso pelo facto de não haver discriminação baseada no sexo.

Consequências da anulação parcial do acórdão recorrido

86 Nos termos do artigo 61.°, primeiro parágrafo, do Estatuto do Tribunal de Justiça, quando o recurso for julgado procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal de Primeira Instância. Pode, neste caso, decidir definitivamente o litígio, se estiver em condições de ser julgado, ou remeter o processo ao Tribunal de Primeira Instância para julgamento.

87 Estando o processo em condições de ser julgado, há que decidir sobre o pedido do recurso destinado a obter a anulação da decisão controvertida e sobre a condenação do Conselho a proceder a uma nova fixação das anuidades de M.-L. Lindorfer.

88 A este respeito, há que declarar que o Conselho teve em conta, no momento da fixação das anuidades de M.-L. Lindorfer, um factor ligado ao sexo, violando assim o princípio da não discriminação em razão do sexo e o artigo 1.°-A, n.° 1, do Estatuto.

89 No que se refere ao pedido destinado a condenar o Conselho a proceder a uma nova fixação das anuidades de M.-L. Lindorfer, no presente caso basta recordar que, nos termos do artigo 233.º CE, cabe à instituição de que emana o acto anulado tomar as medidas necessárias à execução do acórdão do Tribunal de Justiça.

90 Por conseguinte, há que anular a decisão controvertida.

Quanto às despesas

91 Por força do artigo 122.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, este último, quando julga o recurso de uma decisão do Tribunal de Primeira Instância procedente e decide definitivamente o litígio, decide igualmente sobre as despesas. Em conformidade com o artigo 69.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento de Processo, aplicável ao recurso de decisões do Tribunal de Primeira Instância por força do artigo 118.º do mesmo regulamento, a parte vencida é condenada nas despesas se a parte vencedora o tiver requerido. Tendo M.-L. Lindorfer pedido a condenação do Conselho e tendo este sido vencido, há que condená-lo nas despesas.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Grande Secção) decide:

1) **O acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 18 de Março de 2004, Lindorfer/Conselho (T-204/01), é anulado, na medida em que negou provimento ao recurso de M.-L. Lindorfer, pelo facto de não existir discriminação baseada no sexo.**

2) **A decisão do Conselho da União Europeia de 3 de Novembro de 2000, que calculou as anuidades de M.-L. Lindorfer, é anulada.**

3) **É negado provimento ao recurso quanto ao restante.**

4) **O Conselho da União Europeia é condenado nas despesas efectuadas perante as duas instâncias.**

Assinaturas